



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.008157-3

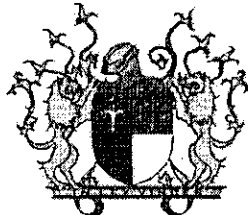
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÃO ARRAES DE CARVALHO
ADVOGADOS : Uanderson Ferreira da Silva
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
ÓRGÃO : 4ª Câmara Especializada Cível/TJPI

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **FRANCISCO ANTÃO ARRAES DE CARVALHO** contra decisão interlocutória proferida nos autos da *Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo com Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência Incidental Inaudita Altera Pars* (Proc. nº 0016295-49.2016.8.18.0140), movida pelo agravante em face do **ESTADO DO PIAUÍ**, que **indeferiu** o pedido consistente na suspensão dos efeitos dos Acórdãos TCE-PI 2.428/2011 e 1.571/2011 que julgaram irregulares as contas do FMS (Fundo Municipal de Saúde) de Pimenteiras - PI prestadas pelo ora recorrente na condição de gestor do referido fundo nos exercícios financeiros de 2007 e 2008 (fls. 58 e 78/78-v).

Irresignado com o *decisum*, o requerente interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/16). Argumenta que não fora notificado pessoalmente pela Corte de Contas para o fim de prestar esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas, maculando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que não houve citação válida. Sustenta que as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas são sanáveis, nenhuma podendo ser considerada de natureza grave. Alega que os acórdãos careceram de fundamentação. Requer a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos TCE-PI 2.428/2011 e 1.571/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Em decisão monocrática (fls. 105/107), o Exmo. Sr. Desembargador José James Gomes Pereira, **no plantão judicial**, concedeu o efeito suspensivo pretendido, “*a fim de determinar a imediata suspensão da decisão que declarou irregulares as contas do agravante e, via de consequência, a exclusão do seu nome da lista de gestores que tiveram suas contas reprovadas, até o julgamento final do presente agravo*”.

Contrarrazões apresentadas pelo Tribunal de Contas e pelo Estado do Piauí (fls. 113/116 e 123/134). Pede o Estado do Piauí a reconsideração da decisão proferida em plantão judicial. Vieram-me os autos conclusos (fls. 136).

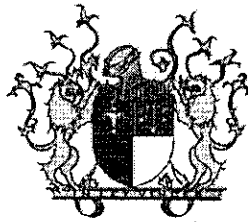
II. FUNDAMENTO

Do exame inicial de admissibilidade recursal

Verifico que o recurso é cabível (art. 1.015, I, CPC/2015). Constatado, também, que o instrumental é tempestivo (fls. 02 e 101) e regular (decisão atacada – fls. 97/98; documento que comprova a intimação da decisão – fls. 101; procuração da agravante – fls. 18; procuração do agravado – dispensada, por ser o recorrido o Estado do Piauí; petição inicial – fls. 21/48; contestação – dispensada, pois inexistente nos autos originários no momento da interposição do recurso – fls. 101). Preparo recolhido (fls. 103/104). Por conseguinte, **dou seguimento** ao instrumental.

Do pedido de efeito suspensivo

Preceitua, para fins de concessão de efeito suspensivo, o art. 1.019, I, do CPC/2015, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

! - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] - grifou-se.

Há que se demonstrar, para tanto, o *fumus boni iuris* (probabilidade da existência do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano em virtude da morosidade processual).

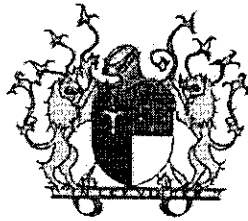
Versa o caso acerca da análise dos Acórdãos TCE-PI 2.428/2011 e 1.571/2011 que julgaram irregulares as contas do FMS (Fundo Municipal de Saúde) de Pimenteiras - PI prestadas pelo ora recorrente na condição de gestor do referido fundo nos exercícios financeiros de 2007 e 2008 (fls. 58 e 78/78-v).

Num primeiro momento, não constato prova ou mesmo certidão emitida pelo Tribunal de Contas que indique não ter sido o agravante validamente citado do Processo TCE nº 22.174/2008, no qual se examinou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras (PI) referentes ao exercício financeiro de 2007.

Quanto à notificação do recorrente para prestar esclarecimentos ou sanar as irregularidades verificadas no exercício financeiro de 2007 (fls. 68/69), verifico que nem mesmo seria necessária a intimação pessoal com aviso de recebimento (AR) para tal fim. Transcrevo, assim, o teor dos arts. 266 a 268 da Res. nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí):

Art. 266. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou por intimação.

§1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

§2º Considera-se intimação a comunicação à parte dos demais atos e termos do processo.

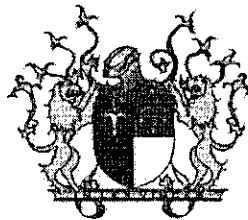
Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: I - quando do comparecimento espontâneo da parte; II - por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento; III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital na forma de ato normativo; IV - por edital, publicado na Imprensa Oficial; V - por oficial designado pelo Tribunal.

§1º As citações considerar-se-ão perfeitas: a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, qualificando-a e colhendo a sua assinatura, certificando-se nos autos; b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento que ateste a entrega da correspondência no endereço do destinatário; c) por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital na forma de ato normativo; d) por edital, pelo decurso do prazo de trinta dias contados de sua publicação na Imprensa Oficial, certificando-se nos autos. e) por oficial designado pelo Tribunal de Contas, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do relator.

§3º A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou a intimação por edital.

Art. 268. Após o chamamento inicial da parte no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por meio eletrônico, caso seja disponibilizado pela parte, e por publicação das decisões na Imprensa Oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Parágrafo único. A ciência da realização de sessão de julgamento far-se-á exclusivamente pela publicação da pauta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores. - grifou-se.

Ademais, não há prova ou mesmo certidão emitida pelo Tribunal de Contas que demonstre não ter o recorrente tomado ciência, mesmo que por outro meio, da notificação em comento (fls. 68/69).

Não há plausibilidade na alegação de ausência de fundamentação do Acórdão TCE-PI nº 2.428/2011, conforme se depreende da própria documentação apresentada às fls. 58/66 e 73/76.

No que se refere à eventual sanabilidade dos vícios apontados pela Corte de Contas do Estado do Piauí, tal questão diz respeito ao mérito da demanda administrativa, no qual não pode o Poder Judiciário interferir. Com o mesmo entendimento, eis os julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA/DESCONSTITUTIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECURSO IMPROVIDO. Segundo o disposto no Art. 71, II da CF/88, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores, competindo ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade e regularidade formal da decisão proferida pelo órgão autônomo, sob pena de infringência à norma constitucional.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.781341-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2009, publicação da súmula em 09/09/2009) – grifou-se.

~~AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO DE~~

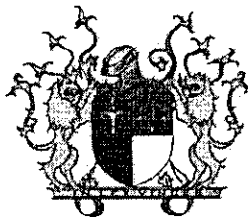


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

**ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – REJEIÇÃO DE CONTAS -
APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA AO ASPECTO FORMAL
– Pleito recursal no sentido de desconstituir ato de rejeição de contas
pelo TCE - O Judiciário não tem competência para examinar o mérito dos
atos administrativos, cingindo-se apenas ao controle do aspecto formal,
sob pena de contrariar o princípio da independência dos Poderes
consagrado no art. 2º, da Constituição Federal** – Processo administrativo
realizado em conformidade com os princípios constitucionais – Ausência de
ilegalidade ou vício formal. Sentença de improcedência da ação mantida.
Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00261499720128260071 SP 0026149-
97.2012.8.26.0071, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 17/06/2015, 8ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2015) – grifou-se.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO. CHEFE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO.
COMPETÊNCIA DO TCM/CE. (ART. 71,II, CF/88 / ART. 76, II, CE/89).**
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS
PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. AMPLA
OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO CONCEDIDA EM PROCESSO
ADMINISTRATIVO. **INCURSÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DAS
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO RESTRITA
À AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAIS MÁCULAS NO PROCEDIMENTO.** [...] 5.
Por fim, **no que atine ao exame do mérito administrativo pelo Poder
Judiciário, defendo sua impossibilidade, uma vez que sua atuação cinge-
se à análise de legalidade e regularidade do procedimento, constituindo
qualquer outra intromissão evidente invasão de competência.**
Precedentes do STJ. 6. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença
mantida. (TJCE, Ac. Nº 77292-41.2008.8.06.0001, Rel. Desa. Lisete de Sousa
Gadelha, 1ª Câmara Cível. j.: 08.06.2015) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO - **JULGAMENTO DAS CONTAS DE RESPONSÁVEL POR
HAVERES PÚBLICOS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS -
POSSIBILIDADE - PARECER ACOLHIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL -
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS -**

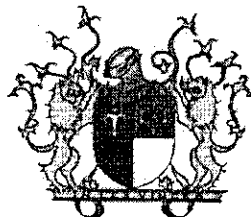


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS DO CONTROLE DE LEGALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Na realização do controle externo, compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo com a emissão de um parecer prévio que, nos âmbitos federal e estadual é optativo e não vincula os órgãos legislativos, de forma que estes podem seguir ou não a recomendação do Tribunal de Contas, enquanto isso, em relação aos municípios, de acordo com o disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei Maior, o parecer do TCE configura-se como peça obrigatória, vinculando até certo ponto o Legislativo, uma vez que só deixará de prevalecer se rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores. **2 - Cumpre observar que, em relação ao procedimento de julgamento das contas prestadas por prefeito à Câmara Municipal, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar o aspecto formal desse julgamento, não podendo apreciar o mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos Poderes, encampado no artigo 2º. da Constituição Federal.** [...] (TJ-PE - AI: 2781968 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 10/02/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2015) -- grifou-se.

No que tange ao Acórdão TCE-PI nº 1.571/2011 – Processo TCE nº 53.474/2009 (exercício financeiro de 2008) (fls. 78/91), também não constato prova que indique qualquer irregularidade referente à citação ou intimações realizadas. Outrossim, não há que se falar em ausência de fundamentação do respectivo acórdão, vide documento consignado às fls. 86/91. Também se encontra obstaculizada a apreciação da alegação referente à eventual sanabilidade dos vícios apontados pela Corte de Contas do Estado do Piauí, vez que tal questão diz respeito ao mérito da demanda administrativa, conforme orientação jurisprudencial já destacada.

Por conseguinte, resta afastado o *fumus boni iuris*. Igualmente, não há como acatar o fundamento amparado no *periculum in mora*. O “risco da demora”, *in casu*, fora criado pelo próprio recorrente. Os acórdãos do TCE-PI que julgaram irregulares suas contas **datam do ano de 2011** (fls. 58/58-v e 78). Não pode o agravante, agora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

no ano de 2016, em meio ao processo eleitoral municipal, alegar eventual urgência, quando ele próprio não impugnou tais acórdãos na época adequada.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, **INDEFIRO** o pedido liminar recursal e revogo a decisão monocrática de fls. 105/107 proferida em plantão judicial de 2º grau.

Oficie-se o d. juízo de 1º grau para fiel cumprimento desta decisão, fazendo-se acompanhar a respectiva cópia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Superior para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

À SESCAR CÍVEL para as providências necessárias.

Publique-se.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2016.


Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Relator